

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA NÚCLFO JURÍDICO - NUJUR

IMUNIDADE/ISENÇÃO	LEGISLAÇÃO	VIGÊNCIA	DISPOSITIVO
ISENÇÃO: COMODATO - ENTES POLÍTICOS E AUTARQUIAS	Art. 7º, I, CTM	Lei nº 2.181/05	Art. 7º. I - O imóvel objeto de comodato para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
ISENÇÃO: AGREMIAÇÃO DESPORTIVA	Art. 7º, II, CTM	Lei nº 2.181/05	Art. º. II - O imóvel de propriedade ou posse de agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais e que mantenha programas de incentivo a prática de esportes;
ISENÇÃO: ASSOCIAÇÃO S/ FINS LUCRATIVOS -PATRONAL E TRABALHADORES	Art. 7º, III, CTM	Lei nº 2.181/05	Art. 7º. III - O imóvel de propriedade ou posse de sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
ISENÇÃO: ASSOCIAÇÃO S/ FINS LUCRATIVOS - CULTURAL E ESPORTIVA	Art. 7º, IV, CTM	Lei nº 2.181/05	Art. 7º. IV - O imóvel de propriedade ou posse de sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas, que mantenha programas de incentivo a práticas culturais ou esportivas;
ISENÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO	Art. 7º, V, CTM	Lei nº 2.181/05	Art. 7º. V - O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
ISENÇÃO: VALOR VENAL	Art. 7º, VI, CTM	Lei nº 2.181/05	Art. 7º. VI - O imóvel cujo valor venal seja de até 5.824 (cinco mil oitocentos e vinte e quatro) UPF-PA's;
ISENÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Art. 7º, VII, CTM	Lei nº 2.181/05	Art. 7º. VII - O imóvel de propriedade de pessoa aposentada por invalidez, cuja renda bruta mensal não ultrapasse 04 (quatro) salários mínimos, e desde que não disponha de outra fonte de renda;
ISENÇÃO: HANSENIANOS E EX-COMBATENTES	Art. 7º, VIII, CTM	Lei nº 2.181/05	Art. 7º. VIII - O imóvel de propriedade de hansenianos e ex-combatentes integrantes da Força Expedicionária Brasileira;
ISENÇÃO: COMODATO, LOCAÇÃO, POSSE - TEMPLO RELIGIOSO	Art. 7º, IX, CTM	Lei Federal nº 8.742/93	Art. 7º. IX - O imóvel objeto de comodato, locação ou de posse de templos de qualquer culto;

ISENÇÃO: ROL DE DOENÇAS	Art. 7º, X, CTM	Lei nº 2.746/15	Art. 7º. X - Imóvel de propriedade ou posse de pessoa acometida de neoplasia malígna, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou insuficiência renal crônica, cuja renda não ultrapasse 04 (quatro)salários mínimos e desde que não disponha de outra fonte de renda;
ISENÇÃO: IDOSO BAIXA RENDA	Art. 7º, XI, CTM	Lei nº 2.181/05	Art. 7º. XI - O imóvel de propriedade do idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cuja renda bruta mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos e desde que não disponha de outra fonte de renda;
ISENÇÃO: BPC	Art. 7º, XII, CTM	Lei Federal nº 8.742/93	Art. 7º. XII - O imóvel de propriedade de pessoa beneficiada com o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;
ISENÇÃO: LOTEAMENTO APROVADO PREFEITURA	Art. 7º, XIII, CTM	Lei nº 2.181/05	Art. 7º. XIII - Os lotes não vendidos ou prometidos a venda oriundos de loteamentos aprovados pela Prefeitura e registrados do Cartório de Registro de Imóveis, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que se der a aprovação do loteamento.
NÃO INCIDÊNCIA ITBI - INCORPORAÇÃO DE PATRIMÔNIO PJ	Art. 23, I, CTM	Lei nº 2.181/05	Art. 23 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando: I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
NÃO INCIDÊNCIA ITBI : FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO	Art. 23, II, CTM	Lei nº 2.181/05	Art. 23 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando: II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.
IMUNIDADE: PATRIMÔNIO DOS ENTES	Art. 201, I, CTM	vigente - Lei nº 2.181/05	Art. 201 - É vedado ao Município instituir impostos sobre: I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, de outros Municípios e do Distrito Federal;
IMUNIDADE: TEMPLOS RELIGIOSOS	Art. 201, II, CTM	vigente - Lei nº 2.181/05	Art. 201 - vedado ao Município instituir impostos sobre: II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
IMUNIDADE: PARTIDOS POLITICOS E INSTITUIÇÕES DE ASSISTENCIAL SOCIAL	Art. 201, III, CTM	Lei nº 2.181/05	Art. 201 [] III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social. Parágrafo único. O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposta que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

ITBI - PRORROGAÇÃO DE RECOLHIMENTO	Art. 1º	Lei nº 2.912/2017 - tempo determinado	Art. 1º - O imóvel que tenha sido objeto de transação de compra e venda, por meio de escritura pública de promessa, contrato particular, recibo de compra e venda ou procuração e substabelecimento com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, sem que por ocasião dos respectivos fatos geradores tenha sido efetuado o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, poderá ter a incidência e recolhimento do referido imposto pelo comprador, de uma única vez e tão somente sobre a última aquisição.
ITBI E IPTU - ALTERAÇÕES NO CTM	Art. 163, CTM	Lei nº 2.181/05	Art. 163 – Lei específica poderá prever a concessão de isenções e/ou reduções fiscais destinadas ao incentivo à economia do Município ou fundadas em relevantes razões de ordem pública (Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021).
ISENÇÃO - ENTIDADES C/ UTILIDADE PUBLICA	Art. 1º	Lei nº 3.018/2019	Art. 1º - Esta Lei regulamenta no município de Ananindeua a isenção sobre taxa de fiscalização do funcionamento e emissão de certidão negativa municipal para entidades sociais que obtenham a certificação de utilidade pública municipal, conforme o art. 156/CF.
ISENÇÃO - EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL BEM VIVER	Art. 1º	Decreto 20.054/2019	Art. 1°- Ficam concedidos as seguintes isenções ao beneficiários das unidades habitacionais do empreendimento Residencial Bem Viver, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, localizado no bairro do Aurá:
ISENÇÃO - RESIDENCIAL ULYSSES GUIMARÃES	Art. 1º	Decreto 20.055/2019	Art. 1°- Ficam concedidos as seguintes isenções ao beneficiários das unidades habitacionais do empreendimento Residencial Ulysses Guimarães, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, localizado no bairro do Aurá:
PRESCRIÇÃO: RENUNCIA DE RECEITA	Art. 185	Lei nº 2.181/05	Art. 185 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva